



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 38279/2017

PARECER N.º 774/2019–G3P

EMENTA: Monitoramento de Decisão. Acompanhamento do recolhimento de multa. Descontos em folha de pagamento nos exercícios de 2015 e 2016. Recolhimento insuficiente. Impossibilidade de manutenção dos descontos em folha. Cassação de aposentadoria. Pela remessa dos autos ao Ministério Público especializado para a adoção de medidas com vista à cobrança executiva.

O presente processo foi autuado para o acompanhamento dos descontos em folha de pagamento da multa aplicada ao Senhor Gibrail Nabih Gebrim, aplicada pelo Tribunal nos autos do Processo n° 15.231/2009, conforme o teor da Decisão n° 6524/2011 e do Acórdão n° 245/2011.

2. Por intermédio do Ofício SEI-GDF n° 453/2018-SEE/GAB, a Secretaria de Estado de Educação – SEE informou sobre a impossibilidade de cumprimento da Decisão n° 1275/2018, uma vez que o Decreto de 15/02/2017, publicado no DODF n° 34, de 16/02/2017, cassou a aposentadoria do Sr. Gibrail Nabih Gebrim, razão pela qual foi retirado da folha de pagamento daquela Jurisdicionada.

3. A Unidade Técnica verificou o montante devido e o saldo de R\$5.626,34 ainda pendente de recolhimento pelo responsável. Concluindo não ser mais possível o desconto em folha de pagamento, sugeriu o encaminhamento de documentação ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências necessárias à cobrança judicial da dívida remanescente, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n° 1/94.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, pelo Despacho Singular n° 496/2019-GCRR, este Membro do Ministério Público de Contas não tem reparos a fazer à proposta do Corpo Técnico. Como a aposentadoria do responsável foi cassada, impossibilitado está o desconto em folha de pagamento dos valores devidos. Resta, portanto, como alternativa, a cobrança executiva, que, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n° 1/94 e do art. 54, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverá ser promovida pelo Ministério Público de Contas junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

5. Nesses termos, este Representante do Ministério Público de Contas propõe ao Egrégio Plenário que acolha as sugestões da Unidade Técnica nos seguintes termos:

“I. tomar conhecimento do Ofício n° SEI-GDF n° 453/2018-SEE/GAB e seus anexos, dando conhecimento da impossibilidade do cumprimento do item II da Decisão n° 1275/2018, que determinou a continuidade do desconto em folha de pagamento do Sr. Gibrail Nabih Gebrim;

II. autorizar o encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para adoção das providências necessárias à cobrança judicial da dívida remanescente no valor atualizado de R\$ 5.626,34 (cinco mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 217, II, da Resolução nº 296/2016;

III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/TCDF para fins de arquivamento.”

É o parecer.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador